



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

UNIFORMIZAÇÃO Nº 8

1. Irregularidades sanáveis são aquelas em relação às quais há possibilidade de retorno ao status quo ante, dizendo respeito, de modo geral, aos casos em que verificado apenas prejuízo ao Erário, sem ofensa a normas legais.
2. Impropropriedades insanáveis, geralmente aquelas decorrentes de desobediência a norma legal, não são regularizáveis por meio de devolução de recursos ao Erário ou adoção de medidas outras determinadas pelo Tribunal;
3. As multas administrativas possuem caráter sancionatório, de modo que seu recolhimento nunca acarretará a regularização de um ato impróprio;
4. Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas:
 - 4.1. Regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau;
 - 4.2. Regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido entre o julgamento de primeiro grau e o de segundo grau;
 - 4.3. Irregulares quando o saneamento houver ocorrido na fase de execução de decisão (neste caso, dependendo do cumprimento da decisão, é possível que seja dada quitação de obrigações);
5. Quando observada ofensa ao disposto no artigo 116, § 4º, da Lei 8.666/1.993 deve-se notificar a Entidade para apresentação de justificativas que, caso improcedentes, ensejarão a realização de nova notificação, desta vez específica para recolhimento do montante que deixou de ser auferido em virtude da ausência de aplicação financeira dos repasses.

Órgão Colegiado de Origem: Tribunal Pleno.

Assunto: momento até o qual é possível o saneamento de irregularidades detectadas em sede de prestação de contas.

Autuação da Uniformização: Protocolo nº 308430/07.

Relator: Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães.

Protocolo: 563341/07.

Decisão: Acórdão nº 1310/06 - Tribunal Pleno.

Sessão: Sessão Ordinária do Tribunal Pleno nº 36 de 02/10/2008.

Publicação: AOTC nº 171 de 17/10/2008.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

UNIFORMIZAÇÃO Nº 8

PROCESSO N.º: 563341/07

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO nº 1386/08 – Pleno

EMENTA: UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA – IRREGULARIDADES SANÁVEIS SÃO AQUELAS EM RELAÇÃO ÀS QUAIS HÁ POSSIBILIDADE DE RETORNO AO STATUS QUO, DIZENDO RESPEITO, DE MODO GERAL, AOS CASOS EM QUE VERIFICADO APENAS PREJUÍZO AO ERÁRIO, SEM OFENSA A NORMAS LEGAIS – IMPROPRIEDADES INSANÁVEIS, GERALMENTE AQUELAS DECORRENTES DE DESOBEDIÊNCIA A NORMA LEGAL, NÃO SÃO REGULARIZÁVEIS POR MEIO DE DEVOLUÇÃO DE RECURSOS AO ERÁRIO OU ADOÇÃO DE MEDIDAS OUTRAS DETERMINADAS PELO TRIBUNAL – AS MULTAS ADMINISTRATIVAS POSSUEM CARÁTER SANCIONATÓRIO, DE MODO QUE SEU RECOLHIMENTO NUNCA ACARRETERÁ A REGULARIZAÇÃO DE UM ATO IMPRÓPRIO – OBSERVADA A REGULARIZAÇÃO DE IMPROPRIEDADE SANÁVEL, AS CONTAS DEVERÃO SER JULGADAS: REGULARES COM RESSALVA QUANDO O SANEAMENTO HOUVER OCORRIDO ANTES DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU; REGULARES COM RESSALVA QUANDO O SANEAMENTO HOUVER OCORRIDO ENTRE OS JULGAMENTO DE PRIMEIRO E SEGUNDO GRAUS; IRREGULARES QUANDO O SANEAMENTO HOUVER OCORRIDO NA FASE DE EXECUÇÃO DE DECISÃO (NESTE CASO, DEPENDENDO DO CUMPRIMENTO DA DECISÃO, É POSSÍVEL QUE SEJA DADA QUITAÇÃO DE OBRIGAÇÕES) – QUANDO OBSERVADA OFENSA AO DISPOSTO NO ARTIGO 116, § 4º, DA LEI 8.666/1.993 DEVE-SE NOTIFICAR A ENTIDADE PARA APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS QUE, CASO IMPROCEDENTES, ENSEJARÃO A REALIZAÇÃO DE NOVA NOTIFICAÇÃO, DESTA VEZ ESPECÍFICA PARA RECOLHIMENTO DO MONTANTE QUE DEIXOU DE SER AUFERIDO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

EM VIRTUDE DA AUSÊNCIA DE APLICAÇÃO
FINANCEIRA DOS REPASSES.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Na sessão plenária de 25 de outubro do corrente, durante a discussão do Recurso de Revista 30843-0/07, verificou-se que este Tribunal vem decidindo de maneira diferente processos que apresentam uma mesma questão.

A situação que vem ensejando os julgamentos divergentes é relativa ao momento até o qual é possível o saneamento de irregularidades detectadas em sede de prestações de contas.

De um modo geral, os Conselheiros desta Corte vêm entendendo que uma irregularidade sanável (v.g. a devolução, pelo gestor responsável, dos valores que deixaram de ser auferidos em virtude da não aplicação financeira de transferências voluntárias, em desobediência ao disposto no artigo 116, § 4º, da Lei 8.666/1.993), pode ser regularizada até que seja exarada decisão definitiva (ou seja, até o julgamento de eventual recurso – vide tabela a folhas 02/03).

Este Conselheiro, entretanto, vem apresentando orientação discrepante da acima exposta, e seu posicionamento já foi acolhido por algumas vezes quando da discussão de processos. O entendimento que defende é de que as irregularidades sanáveis só podem ser regularizadas até a decisão de primeiro grau. A partir de tal momento, o atendimento ao *decisum* apenas pode ser considerado como cumprimento de julgado, não sendo causa para novo julgamento de mérito (vide tabela a folhas 03).

Em virtude de tal discrepância e com fulcro no disposto no artigo 81 da LC/PR 113/2.005, a D. Procuradora Geral do Ministério Público de Contas formulou pedido de instauração de uniformização de jurisprudência, o qual foi deferido, havendo o Presidente da sessão, Exmo. Conselheiro Henrique Naigeboren, designado este julgador para atuar como relator de tal feito.

Remetido o expediente para manifestação do Órgão Ministerial, foi apresentado a folhas 09/12 o Parecer 17.883/2.007, cujas conclusões são no mesmo sentido do posicionamento adotado por este julgador (consoante tabela a folhas 03):

- a) *Regularização das contas antes do julgamento de primeiro grau: regular com ressalva;*
- b) *Cumprimento da decisão durante o trâmite do recurso: desaprovação das contas;*
- c) *Cumprimento da decisão após o julgamento do recurso: desaprovação das contas.*

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (VOTO PARCIALMENTE VENCIDO)

1. Irregularidades Sanáveis X Irregularidades Insanáveis

A diferenciação que dá título ao presente item é essencial para análise deste uniformização de jurisprudência. Conforme se verá adiante, defender-se-á nesta peça a impossibilidade de saneamento de vícios após ser exarada decisão de primeiro grau. Caso não seja adotada tal orientação, deverá sempre ser



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

levada em conta a questão da impropriedade ser sanável ou não, sob pena de construção de monstruosidades jurídicas, como se verá a seguir.

1.1 Irregularidades Insanáveis

Conforme se dessume do próprio nome, tais impropriedades dizem respeito a situações para as quais não existem remédios (geralmente referem-se a ofensa a norma legal quando não determinável desvio e/ou prejuízo). De modo geral, as irregularidades insanáveis são aquelas que em que não é possível se quantificar um dano ao Erário.

Havendo, por exemplo, contas de uma transferência voluntária sido consideradas irregulares por dispêndios realizados sem procedimentos licitatórios, é possível (tanto em primeiro como em segundo grau) que se demonstre, *verbi gratia*, a ocorrência de hipótese de dispensa de licitação. Todavia, não sendo devidamente justificada a contratação direta, está-se diante de típico caso de irregularidade insanável¹. Não adianta o gestor devolver recursos ao Erário, pagar multas e *etc*, não existe meio de se regularizar a situação, uma vez que é impossível se retornar ao *status quo ante*, isto é, não há meios de se voltar para a situação anterior à irregularidade.

Em tais hipóteses, mostra-se essencial que no próprio *decisum* esta Corte fixe medidas a serem adotadas no âmbito do prestador de contas de modo a se apurar e penalizar responsáveis (*v.g.* realização de sindicâncias com encaminhamento de conclusões ao Ministério Público). A adoção dessas medidas não terá o condão de fazer com que as contas passem a ser regulares, porém, tornará a Entidade quite com suas obrigações perante este Tribunal, possibilitando a obtenção de certidão liberatória.

Fixamos, então, um aspecto importante para análise desta uniformização: impropriedades insanáveis não são regularizáveis, seja por meio do cumprimento de decisão, pagamento de débito ou adoção de medidas outras.

1.2 Irregularidades Sanáveis

Tomando-se o apontado no item anterior, a *contrario sensu*, temos que impropriedades sanáveis são aquelas relativas a faltas que podem ser plenamente revertidas, voltando-se à situação “pré-irregularidade”. Em geral versam acerca de casos nos quais verificados prejuízos ao Erário plenamente apuráveis e ressarcíveis.

O caso típico é a infração ao disposto no artigo 116, § 4º, da Lei 8.666/1.993², hipótese em que a devolução dos valores que deixaram de ser

¹ Logicamente, em virtude do princípio da liberdade motivada de entendimento dos juízes, é possível que a ausência de licitação possa ser ressaltada se existirem fatores atenuantes. Tais casos, porém, são exceções que deverão ser analisadas *in concreto*, não cabendo maiores digressões em um estudo amplo e genérico como o presente.

² Artigo. 116. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração.

(...)

§ 4º Os saldos de convênio, enquanto não utilizados, serão obrigatoriamente aplicados em cadernetas de poupança de instituição financeira oficial se a previsão de seu uso for



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

auferidos em virtude da não aplicação financeira dos repasses pode regularizar as respectivas contas, dependendo do momento processual em que efetuado.

2 Recolhimento de Multas

A multa é uma figura instituída para diversos fins, dentre os quais destacam-se coação, penalização, e até, embora entendamos indevida a utilização de tal nomenclatura nesse caso, para indenização.

Compulsando-se a regra inserta no artigo 87 da LC/PR 113/2.005, resta claro que as penalidades pecuniárias ali existentes têm nítido caráter sancionatório, versando acerca de penas para conduta irregulares, aproximando-se das multas existentes no Direito Penal. Assim, uma vez observado o pagamento de multa, não há que se falar, por exemplo, em regularização de prestação de contas, pois seu escopo não é sanear um ato ilegítimo, mas punir o responsável pelo seu acontecimento.

Verificam-se em nossa Lei Orgânica situações que ilustram muito bem a monstruosidade jurídica que poderá advir o argumento que ora se defende:

– Inobservância de formalidade essencial em licitação (Inciso III, “d”) – Imagine-se que belo precedente para gestores que buscam realizar procedimentos licitatórios dirigidos o entendimento de que irregularidades insanáveis podem ser regularizadas não traria. Devidamente mal conduzida a licitação, há a prestação de contas e estas são desaprovadas e há aplicação de multa, pois não observadas várias formalidades legais básicas. Em sede recursal a penalidade, no montante de R\$ 500,00, é recolhida, de modo que a decisão resta cumprida e o Tribunal deverá, despropositadamente, dar provimento ao recurso, aprovando as contas.

– Nomeação decorrente de concurso público contrariando a ordem de classificação do certame (Inciso IV, “c”) – Embora não seja comum, é possível que haja desaprovação de contas anuais como conseqüência a concursos públicos fraudados. Na hipótese prevista em nossa Lei Orgânica, caso se entenda que o pagamento da multa regulariza as contas, por derivação lógica também se deverá imaginar que corrige a situação do servidor ilegalmente investido (contrariando a ordem de classificação de concurso), possibilitando a teratológica situação de este Tribunal ter de determinar o registro de admissões inconstitucionais caso seja efetuado o pagamento de multa de R\$ 1.000,00.

3. Momento de Regularização das Impropriedades Sanáveis

Este aspecto é o cerne da presente uniformização de jurisprudência. Analisar-se-á quais os efeitos da regularização de uma impropriedade em diversos estágios de nosso procedimento administrativo.

Para as finalidades almejadas, existem três diferentes fases com que podemos nos deparar: 1) Anterior ao julgamento de primeiro grau, doravante denominada tão-somente “instrução”; 2) Posterior ao julgamento de primeiro grau e anterior ao de segundo grau, o “recurso”; 3) Posterior às decisões em duplo grau, a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

“execução” (esta fase pode ocorrer logo após a fase de instrução, caso este não seja tentado ou conhecido recurso).

Importante, também, considerar que o Regimento Interno desta Corte de Contas possui regra em relação ao tema, norma esta que deve permear a análise da presente uniformização, senão vejamos:

Artigo 504 – Provado o pagamento integral, o Tribunal expedirá a quitação do débito ou da multa ao responsável.

*Parágrafo único. **O pagamento integral do débito ou da multa não importa em modificação do julgamento quanto à irregularidade das contas.***
(grifos nossos)

3.1 Instrução

As discussões acerca dos efeitos do saneamento de impropriedades durante a instrução de um processo são relativamente pequenas. O que se observa, de um modo geral, é que este Conselheiro entende que as contas merecem aprovação com ressalva, ao passo que a maior parte das decisões têm julgado as contas simplesmente regulares.

Vejamos o que dispõe a Lei Orgânicas do Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

Art. 16. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

Mais uma vez utilizando como paradigma o caso da ausência de aplicação financeira, temos que, mesmo que devolvidos os valores que deixaram de ser auferidos antes da decisão de primeiro grau, não se está diante de situação na qual as contas expressam *de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos*, uma vez que, mesmo recompondo-se o prejuízo, é observada desobediência ao comando do artigo 116, § 4º, da Lei 8.666/1.993.

Entende-se que nesta hipótese recai-se no disposto no inciso II transcrito acima, pois configurada falta da qual não resulta dano ao Erário ou à execução de convênio, restando caráter meramente formal à mesma.

3.2 Recurso



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Não obstante a LC/PR 113/2.005 prever cinco espécies recursais, verifica-se que quatro delas possuem finalidades muito específicas, não se vislumbrando a discussão em exame em casos que não envolvam recursos de revista, assim regulado no Diploma Legal referido:

Art. 73. Cabe Recurso de Revista, no prazo de 15 (quinze dias), para o Tribunal Pleno, com efeito devolutivo e suspensivo, contra acórdão proferido por qualquer das Câmaras.

A partir de tal regra pode-se constatar que o nosso recurso de revista é análogo à apelação do processo civil³, motivo pelo qual se buscará trazer a doutrina processual a ela relacionada para abordar o presente expediente.

De acordo com os ensinamentos de Luiz Rodrigues Wambier, *na apelação denunciam-se erros ou vícios de juízo, também conhecidos como errores in iudicando, e erros ou vícios in procedendo, ou vícios do procedimento*. Explica o renomado processualista que *erros de juízo são aqueles ligados ao juízo de mérito, como, p.ex., a má valoração de determinada prova. Os erros in procedendo são os que dizem respeito ao procedimento, como, v.g., o consistente em se julgar antecipadamente a lide quando não seria o caso, ou seja, quando a situação concreta não se encarta no mandamento legal*.⁴

No mesmo e exato sentido é o magistério de José Carlos Barbosa Moreira: *As razões da apelação ('fundamento de fato e de direito'), que podem constar da própria petição ou ser oferecidas em peça anexa, compreendem, como é intuitivo, a indicação dos errores in procedendo, ou in iudicando, ou de ambas as espécies, que ao ver do apelante viciam a sentença, e a exposição dos motivos por que assim se hão de considerar*.⁵

Portanto, a apelação, ou, no caso do Tribunal de Contas do Paraná, o recurso de revista, é cabível para modificar decisões de primeiro grau que contenham erros cometidos pelo julgador (e não pela parte interessada).

Suponhamos que um Município receba determinada quantia do Estado para comprar um automóvel, havendo, porém, adquirido computadores. Caso o Tribunal julgue as respectivas contas irregulares e em sede recursal demonstre-se a devolução dos recursos ao Erário, solicitando-se a aprovação das contas, o recurso merece ser provido? De acordo com os ensinamentos acima a resposta é um categórico "não", afinal, não se demonstrou qualquer erro no julgamento. A decisão foi acertadíssima, e ainda que o prejuízo ao Estado tenha sido reparado, a aplicação dos repasses foi equivocada e não se demonstrou o contrário. Por outro lado, pode-se comprovar que foi acostado aos autos termo de aditamento de convênio com alteração de seu objeto, e que o mesmo não foi apreciado; hipótese em que o recurso merece irrestrito provimento.

³ Código de Processo Civil: Artigo 513. Da sentença caberá apelação.

⁴ **Curso avançado de processo civil**, vol. 1, 6 ed. São Paulo; Editora Revista do Tribunais, 2003.

⁵ **O novo processo civil brasileiro**, 22 ed. Rio de Janeiro; Editora Forense, 2002.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Levada a ferro e fogo, porém, tal orientação poderá conduzir a injustiças. O Processo Civil permite, por exemplo, a alegação de aspectos não suscitados em primeiro grau quando houver motivo de força maior (artigo 517). Leciona Barbosa Moreira que cabe ao apelante *demonstrar que a decisão apelada se revela injusta à luz dos elementos agora trazidos aos autos, conquanto pudesse estar em harmonia com o material que o juiz a quo apreciou*.⁶

Considerando o princípio do formalismo moderado, que permeia o procedimento administrativo desta Casa, entende-se que além dos casos fortuitos e de força maior, também merecem ser aptas a ensejar reanálise de decisões, mesmo quando não verificados erros nos julgamentos de primeiro grau, as denominadas irregularidades formais, isto é, impropriedades derivadas da ausência de documentos.

Esta posição, aliás, vem sendo exatamente o posicionamento acolhido por este Tribunal correntemente. Há alguns anos, em virtude de posição adotada pela Diretoria de Contas Municipais de que não caberia em seara recursal a modificação de julgamento em decorrência da juntada de documentos que deveriam ter sido apresentados quando da prestação de contas, foram travados muitos debates pelo Pleno da Casa, havendo vencido o entendimento de que é possível a regularização de impropriedades formais em sede recursal.

Desta feita, caso, por exemplo, as contas anuais de uma Câmara Municipal sejam desaprovadas em decorrência da ausência de certidão de habilitação profissional do responsável pela contabilidade, apresentando-se tal documento juntamente com o recurso de revista as contas merecerão julgamento de regularidade.

Portanto, não há que se falar em regularização de impropriedade em fase recursal, uma vez que o recurso de revista não se presta a tal fim. Observada a devolução de dinheiros públicos, o pagamento de multa ou a adoção de medidas determinadas pela Casa, mostra-se cabível apenas que seja o Interessado considerado quite com suas obrigações, suspendendo-se os efeitos da decisão (no caso de Entidade, por exemplo, não deverá subsistir a obstaculização ao recebimento de certidão liberatória para fins de transferências voluntárias).

3.3. Execução

Conforme exposto no ofício que iniciou este processado, com referência à adoção de medidas saneadoras em fase de execução não existem debates. É uniforme o entendimento de que o efeito de tal proceder é apenas a quitação de obrigações suspendendo-se efeitos da decisão como, eventualmente, o óbice à emissão de certidão liberatória.

Apenas se suscitou tal aspecto para que o exame do tema ficasse completo, não havendo efetivamente divergências.

4. Ofensa ao disposto no artigo 116, § 4º, da Lei 8.666/1.993

Com absoluta certeza, a questão em comento é uma das causas mais comuns para desaprovação de contras de transferências voluntárias. Embora a Lei de Licitações determine que esse tipo de repasse seja aplicado financeiramente durante o período em que se aguarda sua utilização, de modo a não ocorrer perdas

⁶ *Op. Cit.*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

inflacionárias, muitas vezes não há observação do comando pelos gestores, a quem esta Corte imputa a devolução do montante que deixou de ser auferido.

Apesar de não ser o cerne desta uniformização, a grande quantidade de processos apresentando este problema reclama uma modificação dos procedimentos usualmente verificados no âmbito desta Casa, de modo a compatibilizar o entendimento defendido no item "2" desta peça com os princípios regentes do instituto do processo.

Quando observada a impropriedade em tela deve-se abrir oportunidade para defesa e, em sendo o caso, outra oportunidade para devolução da quantia que deixou de ser auferida. Explica-se: uma vez constatada a ausência de aplicação financeira, é procedimento comum a notificação da Entidade e gestor para apresentação de justificativas. Aceitos os esclarecimentos as contas são aprovadas, caso contrário são julgadas irregulares. Porém, quando não acatadas as justificativas, mostra-se mais consentâneo com os princípios do contraditório e ampla-defesa que se propicie chance de correção do erro, mediante notificação específica para recolhimento de valores ao cofres do Estado.

Efetuada o recolhimento (ou ainda se apresentadas novos esclarecimentos, desta vez procedentes), caberá a aprovação com ressalva das contas. Em qualquer outra hipótese, a desaprovação mostra-se a única solução cabível.

Em face de todo o exposto, voto pela fixação de entendimento no âmbito deste Tribunal de acordo com as seguintes premissas:

1. Irregularidades sanáveis são aquelas em relação às quais há possibilidade de retorno ao *status quo ante*, dizendo respeito, de modo geral, aos casos em que verificado apenas prejuízo ao Erário, sem ofensa a normas legais.

2. Impropriedades insanáveis, geralmente aquelas decorrentes de desobediência a norma legal, não são regularizáveis por meio de devolução de recursos ao Erário ou adoção de medidas outras determinadas pelo Tribunal;

3. As multas administrativas possuem caráter sancionatório, de modo que seu recolhimento nunca acarretará a regularização de um ato impróprio;

4. Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas:

4.1. Regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau;

4.2. Irregulares quando o saneamento houver ocorrido entre o julgamento de primeiro grau e o de segundo grau (neste caso, porém, dependendo do cumprimento da decisão, é possível que seja dada quitação de obrigações);

4.3. Irregulares quando o saneamento houver ocorrido na fase de execução de decisão (neste caso, também, dependendo do cumprimento da decisão, é possível que seja dada quitação de obrigações);

5. Quando observada ofensa ao disposto no artigo 116, § 4º, da Lei 8.666/1.993 deve-se notificar a Entidade para apresentação de justificativas que, caso improcedentes, ensejarão a realização de nova notificação, desta vez específica para recolhimento do montante que deixou de ser auferido em virtude da ausência de aplicação financeira dos repasses.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

O CONSELHEIRO HEINZ GEORG HERWIG (VOTO VENCEDOR)

Discorda-se do Conselheiro Fernando Guimarães apenas no tocante ao item “4.2” do trecho final de seu voto. Entendo que impropriedade regularizada entre os julgamentos de primeiro e segundo grau deve ser convertida em ressalva, não obstando a aprovação das respectivas contas.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por maioria, fixar entendimento uniforme da seguinte forma:

1. Irregularidades sanáveis são aquelas em relação às quais há possibilidade de retorno ao *status quo ante*, dizendo respeito, de modo geral, aos casos em que verificado apenas prejuízo ao Erário, sem ofensa a normas legais.

2. Impropriedades insanáveis, geralmente aquelas decorrentes de desobediência a norma legal, não são regularizáveis por meio de devolução de recursos ao Erário ou adoção de medidas outras determinadas pelo Tribunal;

3. As multas administrativas possuem caráter sancionatório, de modo que seu recolhimento nunca acarretará a regularização de um ato impróprio;

4. Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas:

4.1. Regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau;

4.2. Regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido entre o julgamento de primeiro grau e o de segundo grau;

4.3. Irregulares quando o saneamento houver ocorrido na fase de execução de decisão (neste caso, dependendo do cumprimento da decisão, é possível que seja dada quitação de obrigações);

5. Quando observada ofensa ao disposto no artigo 116, § 4º, da Lei 8.666/1.993 deve-se notificar a Entidade para apresentação de justificativas que, caso improcedentes, ensejarão a realização de nova notificação, desta vez específica para recolhimento do montante que deixou de ser auferido em virtude da ausência de aplicação financeira dos repasses.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HEINZ GEORG HERWIG, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI (voto vencedor) e o Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor EDUARDO DE SOUSA LEMOS (voto parcialmente vencido).

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Curitiba, 2 de outubro de 2008.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA
Presidente